



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para suspender o alistamento eleitoral daqueles que estiverem provisoriamente, em quaisquer de suas modalidades.

Autor: Deputado Caveira (PL/PA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.794, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira, propõe alteração na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de incluir a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades, como hipótese de suspensão do alistamento eleitoral.

Para tanto, a proposição acresce inciso ao art. 71 do Código Eleitoral, passando a prever expressamente a prisão provisória como causa de suspensão do alistamento eleitoral, ao lado das demais hipóteses já contempladas no referido dispositivo legal.

Na justificativa, o autor sustenta que a participação política ativa pressupõe plena capacidade de exercício da cidadania, entendendo que indivíduos submetidos à custódia cautelar do Estado não se encontram, naquele momento, em condições de colaborar legitimamente com o processo democrático, sendo razoável que regularizem previamente sua situação perante a Justiça.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o aspecto formal, o projeto insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito eleitoral, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, tampouco inadequação quanto à espécie normativa utilizada, uma vez que a matéria é corretamente veiculada por lei ordinária.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com o texto constitucional ao disciplinar aspectos do alistamento eleitoral, instituto cuja regulamentação é atribuída ao legislador infraconstitucional. A medida proposta não extingue direitos políticos, limitando-se a disciplinar, de forma objetiva e impessoal, situação específica relacionada ao alistamento eleitoral em contexto de restrição cautelar da liberdade, preservando-se a competência normativa do legislador para definir as condições de seu exercício.

A iniciativa legislativa também se revela compatível com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de coerência do sistema eleitoral, ao estabelecer critério claro e uniforme aplicável a todos os indivíduos que se encontrem em situação de prisão provisória, independentemente de sua modalidade.

Quanto à juridicidade, o projeto mostra-se adequado e coerente com o ordenamento jurídico, especialmente com a sistemática do Código Eleitoral, que já contempla hipóteses de suspensão do alistamento vinculadas à situação jurídica do eleitor. A inclusão da prisão provisória como causa autônoma de suspensão do alistamento insere-se de forma lógica no conjunto normativo existente, sem gerar contradições internas ou conflitos com outros dispositivos legais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando redação clara, precisa e adequada, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

correta indicação do diploma legal alterado e inserção do novo inciso no dispositivo pertinente, sem prejuízo à inteligibilidade ou à aplicação da norma.

A permissão para que indivíduos privados de liberdade em razão da prática de crimes exerçam o direito de voto durante o período de custódia estatal distorce a lógica do sistema democrático e compromete a legitimidade da representação política. É inegável que a ampliação indiscriminada do eleitorado para alcançar pessoas que se encontram em situação de prisão — ainda que provisória — cria incentivos eleitorais perversos, beneficiando, de modo evidente, projetos políticos que relativizam a gravidade da criminalidade, defendem a flexibilização da repressão penal ou fazem da condescendência com o crime um ativo eleitoral. Ao admitir que pessoas submetidas à custódia do Estado influenciem diretamente o processo eleitoral, abre-se espaço para a captura simbólica do voto por agendas que instrumentalizam a marginalidade e transformam o sistema penal em plataforma de militância ideológica.

A democracia pressupõe responsabilidade cívica e compromisso mínimo com a ordem jurídica; permitir que criminosos participem do processo eleitoral, nessas circunstâncias, não fortalece direitos, mas sim desequilibra o jogo político em favor de quem lucra eleitoralmente com a fragilização da lei e da autoridade do Estado.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.794, de 2024, e no mérito pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

